



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

Processo SEI-220011/001791/2023.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2023 (SEI-220011/000328/2023).

Impugnante: Le Card Administradora de Cartões LTDA.

À Procuradoria Regional,

Cuida-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confecção, fornecimento e administração de cartão eletrônico alimentação, conforme quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

1- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 1.4 do Edital e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, é cabível a impugnação por qualquer pessoa jurídica, do ato convocatório até o segundo dia útil anterior à data da sessão. Desse modo, observa-se que o impugnante protocolou a presente impugnação no dia 14/06/2023, por meio do e-mail licitacoes@jucerja.rj.gov.br às 16:11; e considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 23/06/2023 verifica-se que a presente peça é TEMPESTIVA.

2- DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS

Em síntese, a impugnante requer a retificação do ato convocatório, em especial:

- a) Itens 4.6.1 e 9.1 do Termo de Referência, *“para que haja a obrigatoriedade de uma rede credenciada proporcional e razoável”*.
- b) E, “caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão da comissão.

Eis os termos:

“4.6.1 Possibilitar a utilização do auxílio alimentação na aquisição de gêneros alimentícios, em ampla e abrangente rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, etc.), de forma a contemplar a extensão territorial do Rio de Janeiro, com cobertura de 100% (cem por cento) dos Municípios.”

“9.1 A CONTRATADA deverá manter convênio com rede de estabelecimentos

credenciados/conveniados, assinado pelo Representante Legal da empresa, contendo no mínimo 1.000 (mil) estabelecimentos conveniados no Estado do Rio de Janeiro, onde sejam comercializados gêneros alimentícios, tais como supermercados ou similares.”

A impugnante fundamenta seus pedidos no artigo 37 da CF/88, ressaltando que os itens 4.6.1 e 9.1 do Termo de Referência restringem *“o caráter competitivo do certame, uma vez que pequena parcela de fornecedores do ramo possui o quantitativo exigido”*.

Alega, ainda, que desta forma o Edital acaba privilegiando, ou mesmo, direcionando para determinadas empresas, mesmo que de forma implícita, afrontando os ditames da licitação de ampla concorrência, legalidade e moralidade, bem como da competitividade e isonomia.

Defende que a definição quanto a rede de estabelecimentos mínimo deve estar respaldado em Estudo Técnico Preliminar para fixar este quantitativo, o que não é possível evidenciar nos autos do processo em questão, citando os Acórdãos do TCU 2367/2011 – Plenário, 2802/2013 – Plenário e 1071/2009 – Plenário.

Traz como último fundamento o §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que veda aos agentes públicos à restrição da competitividade.

Por fim, é válido destacar que a impugnante, por diversas vezes, faz menção ao pregão na forma eletrônica, o que difere do nosso procedimento previsto.

3- DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre consignar que o Edital de Pregão Presencial nº 002/2023 não pretende restringir a participação de empresas, considerando que houve satisfatória pesquisa de mercado, conforme pode ser observado no Relatório Analítico contido nos autos do processo SEI-220011/000328/2023 – doc. SEI nº 52904141 que obteve além dos fornecedores do ramo de atividade, consulta a outros pregões eletrônicos com objeto semelhante.

Cabe destacar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1 – Da Análise do Mérito da Impugnação

De início, a impugnante solicita, em síntese, a retificação das quantidades das redes credenciadas.

Assim, cumpre esclarecer que esta autarquia não possui contrato anterior para o objeto em questão, não havendo histórico para auxiliar nas definições dos quantitativos.

Para fundamentar a definição dos quantitativos realizou consulta aos editais de contratação de objeto similar dentro do próprio Estado do Rio de Janeiro a fim de verificar os quantitativos praticados por

outros órgãos da Administração Pública em seus certames e com possibilidade de abrangência pelos fornecedores da região da sede da JUCERJA, delegacias da JUCERJA (que se encontram distribuídas em todos os municípios do Estado), residência dos servidores (em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, como por exemplo, Petrópolis, Valença, Seropédica, Niterói, Rio das Ostras, Cabo frio, etc.).

Frise-se que a quantidade mínima de estabelecimentos solicitada, bem como a abrangência a 100% do Estado do Rio de Janeiro não foi sem fundamento.

Neste passo, é válido consignar que a JUCERJA possui delegacias distribuídas em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser verificado por meio de consulta ao sítio eletrônico da JUCERJA, <https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/LocaisAtendimento>.

Ademais, é sabido que o Estado do Rio de Janeiro possui 6.775.561(seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e uma) pessoas distribuídas em 92 (noventa e dois) municípios, considerado um grande Estado comercial, ainda mais no Centro da Capital onde se encontra a sede da JUCERJA, logo, diante dos dados não se demonstra algo inalcançável.

Desta forma, restou demonstrado que a impugnação recebida não merece prosperar, uma vez que não há qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade, que possa ser questionada.

4 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta comissão de licitação encaminha o presente para análise e parecer acerca da impugnação apresentada pela sociedade empresária LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, opinando pelo seu conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação aplicável.

Eram essas as considerações.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023.

Emanuel Martins de Carvalho

Pregoeiro

Id. Funcional nº 623575-1

Luciene Fraga Dos Santos

Equipe de Apoio

Id. Funcional nº 4326016-0

Cláudia Maria Narcizo

Equipe de Apoio

Id. Funcional nº 4325970-4

Ariana da Silva Tibau

Equipe de Apoio
Id. Funcional nº 5104623-7

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Martins de Carvalho, Assessor**, em 15/06/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ariana da Silva Tibau, Assessora**, em 15/06/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Narcizo, Assessora**, em 15/06/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fraga dos Santos, Assessora**, em 15/06/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53927876** e o código CRC **6221E8DD**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001791/2023

SEI nº 53927876

Av. Rio Branco 10, 10º andar, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5470